



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 8:442** — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Almada.

### Ministério da Justiça:

**Decreto-lei n.º 26:636** — Concede amnistia a determinados crimes, infrações e faltas disciplinares.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 26:637** — Acrescenta os dizeres de uma rubrica orçamental relativa a pagamento de emolumentos pessoais.

**Portaria n.º 8:443** — Cria um posto especial de despacho junto da estação de caminho de ferro do Estoril, que se denominará Posto de despacho do Estoril.

**Portaria n.º 8:444** — Cria um posto fiscal no Estoril, que se denominará Posto fiscal do Estoril e ficará fazendo parte da secção fiscal de Cascais, da 8.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 26:638** — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a gratificações de comissão ao chefe do Gabinete e a dois adjuntos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Avisos** — Tornam público terem o Governo da República Francesa e o Governo Sueco assinado declarações no sentido de renovar a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

regada por uma cruz de Santiago de vermelho e as laterais carregadas, cada uma, por uma quina de Portugal antigo. O castelo assente num monte de penhascos de negro realçados de prata e de verde, cortado por três faixas onçadas, duas de prata e uma de azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Almada», de negro.

Selo — circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Almada».

Ministério do Interior, 25 de Maio de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-lei n.º 26:636

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** São amnistiados os crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ único. São excluídos da amnistia:

1.º Os crimes referidos neste artigo quando praticados com as circunstâncias mencionadas no artigo 7.º do decreto n.º 23:203 e artigo 39.º do Código do Processo Penal;

2.º Os crimes de importação, uso, guarda e transporte de dinamite ou outras substâncias explosivas e os de importação de armas de guerra, ainda que cometidos para execução dos crimes previstos no artigo 1.º;

3.º Os crimes de imprensa clandestina;

4.º Os crimes de incitamento, propaganda e apologia da subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade;

5.º Os crimes a que se refere o artigo 1.º, quando praticados por chefes ou dirigentes habituais do crime de rebelião, considerando-se como tais os que pela sua actuação revolucionária se tenham revelado elementos constantes de perturbação política, ou por aqueles que tenham aceitado a colaboração e auxílio de estrangeiros.

**Art. 2.º** A policia de vigilância e defesa do Estado comunicará imediatamente aos directores das prisões e autoridades competentes os nomes dos indivíduos compreendidos na disposição do artigo anterior, a fim de cessar todo o procedimento criminal instaurado e de se darem por expiadas as penas em que hajam sido condenados ou serem restituídos à liberdade os que se encontrem sob prisão preventiva, salvo se por outro motivo deverem continuar detidos, ou ainda de ser levantada a proibição de residência no território nacional.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 8:442

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Almada e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

**Bandeira** — amarela, cordões e borlas de ouro e azul. Haste e lança douradas.

**Armas** — de azul, com um castelo de ouro aberto e iluminado de vermelho, tendo a torre central car-

Art. 3.º Qualquer interessado que se julgue compreendido na disposição do artigo 1.º poderá requerer ao Governo a sua aplicação, o qual, ouvidas as entidades competentes, decidirá.

Art. 4.º São também amnistiados:

1.º Os crimes de abuso de autoridade;

2.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa praticados até à data deste decreto contra indivíduos que hajam exercido ou exerçam funções públicas e por motivo destas, com excepção daqueles que tenham sido cometidos contra a segurança e crédito internos e externos;

3.º Os crimes em cujos processos tenha sido concedida a garantia administrativa;

4.º As infracções previstas no decreto n.º 20:326, de 18 de Setembro de 1931, e no artigo 39.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919;

5.º As infracções previstas no artigo 44.º da 6.ª parte do decreto de 6 de Junho de 1914;

6.º As faltas disciplinares, com exclusão das previstas no artigo 168.º do regulamento disciplinar militar de 15 de Junho de 1929, cometidas pelos oficiais e praças de pré do exército, armada, guarda fiscal e guarda republicana e pelos comissários, chefes, sub-chefes, ajudantes e agentes da policia de segurança pública que à data da publicação deste diploma se encontrem ao serviço;

7.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 24:977, de 28 de Janeiro, e 8.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935;

8.º Os crimes previstos no diploma legislativo da colónia de Moçambique n.º 228, de 23 de Abril de 1930.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o direito de o ofendido exigir pela acção competente a reparação civil a que houver lugar, e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição.

Art. 5.º É dada por expiada a prisão em que tiver sido convertido o imposto de justiça crime ou vier a converter-se àqueles que à data da publicação deste decreto tenham já sido condenados.

Art. 6.º É autorizado o Conselho de Ministros a reintegrar no exército e na armada, na situação de reformados, os oficiais demitidos por delitos políticos que o requeiram, desde que reúnam as condições legais para a reforma e tenham prestado relevantes serviços na defesa do País e das instituições implantadas em 28 de Maio de 1926.

§ único. Em casos excepcionais e atendendo à natureza e importância dos serviços do requerente, à sua idade e valor militar, o Conselho de Ministros poderá fazer a sua reintegração no serviço activo, em despacho devidamente fundamentado.

Art. 7.º São reintegrados nos postos que tinham à data das suas demissões os oficiais milicianos demitidos por delitos de carácter político e que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem tido bom comportamento militar e civil depois de demitidos;

b) Terem merecido boa informação, já devidamente averbada, dos comandantes das unidades onde tenham servido.

Art. 8.º Os oficiais abrangidos pelo artigo anterior serão imediatamente licenciados e ficarão inscritos na respectiva escala das suas armas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 26:637

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É adicionado à rubrica do n.º 5) do artigo 230.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1936 o seguinte:

e aos conservadores e outros empregados do registo civil, conformente o n.º 2.º do n.º 6.º do § único do artigo 90.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e o artigo 6.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931.

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

##### 1.º Secção

#### Portaria n.º 8:443

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja criado um posto especial de despacho junto da estação de caminho de ferro do Estoril, que se denominará Posto de despacho do Estoril.

Ministério das Finanças, 25 de Maio de 1936. — Pelo Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

#### 2.ª Repartição

##### 2.º Secção

#### Portaria n.º 8:444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Al-